



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 2338-89.2010.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Henrique Neves

Representantes: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima e outro

Advogados: Celso Bernardes de Souza Filho e outros

Representado: Jornal Mato Grosso do Norte

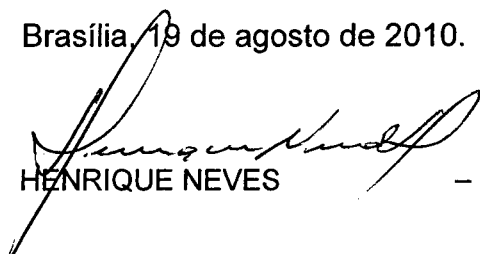
ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA
ESCRITA. REVELIA. OFENSA CARACTERIZADA.

Reconhecida a revelia do representado, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou não infração à legislação.

Texto que ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e crítica, com ofensas diretas e indiretas à honra e à imagem dos representantes. Direito de resposta deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente a representação, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de agosto de 2010.


HENRIQUE NEVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima e Guilherme Peirão Leal, candidatos registrados, por seus advogados, requereram a concessão de direito de resposta diante de texto divulgado, em 13 de agosto de 2010, na coluna “*opinião*” do Jornal Mato Grosso do Norte, a qual é assinada por seu diretor e editor José Vieira do Nascimento e tem o título “*Jamais votaria nela*”.

A inicial sustenta, em suma, a existência de conceitos caluniosos, difamatórios e injuriosos no texto divulgado que resultam em “*uma pesada carga ofensiva à honra objetiva e subjetiva da representante*”, que transborda os direitos à crítica e à liberdade de imprensa. Em seguida, os representantes destacam os trechos considerados ofensivos, analisando-os individualmente, e citam a jurisprudência deste Tribunal em precedentes das eleições de 2006 e do corrente ano.

Ao final, pedem a concessão de direito de resposta “*a ser exercido por meio da inserção do texto que acompanha esta inicial na coluna do representado*”.

Notificado, o representado não ofereceu defesa, conforme certificado nos autos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido.

Recebidos os autos, trago-os para julgamento colegiado, por se tratar de pedido de direito de resposta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, a inércia do representado acarreta a veracidade dos fatos narrados na inicial, vale dizer, que o texto apontado como ofensivo foi publicado tal como exposto pelos representantes.

Além dos efeitos da revelia, a inicial veio acompanhada de recorte do jornal que comprova a veiculação, e, em seguida, o representante fez juntar cópia reduzida das duas primeiras páginas da edição.

Ou seja, os elementos apresentados pelos representantes são suficientes ao conhecimento do pedido de direito de resposta, pois admitidos *“como verdadeiros os fatos narrados na inicial, acompanhada de recorte da matéria, descabe exigir a juntada do exemplar do jornal”* (AG 5.686, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.11.2005)¹.

Por outro lado, como recentemente decidido: *“Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta aos candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral nos casos em que o direito de informar tenha extrapolado para a ofensa ou traga informação inverídica”* (RP 1975-05.2010, de minha relatoria, PESS 2.8.2010).

Conheço, pois, do pedido formulado.

Como recentemente afirmei, *“reconhecida a revelia da representada, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou não infração à legislação”* (RRP 1437-24, de minha relatoria, PESS 12.8.2010).

¹ No mesmo sentido, diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, diante da Lei de Imprensa, reconheciam a desnecessidade da juntada do inteiro teor do exemplar veiculado pela imprensa escrita: “[...]1. Revela-se prescindível a juntada integral do periódico, quando a parte autora da demanda reparatória de dano moral cuida de acostar, à inicial, a parte específica em que publicada a matéria supostamente caluniosa, injuriosa ou difamatória dirigida contra sua pessoa. (Precedentes: REsp n.º 258.208/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 24.5.2004; e REsp n.º 261.560/RO, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19/02/2001) [...]” (REsp 362.133/RO, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 16.3.2009).

No caso, não tenho dúvidas de que o conteúdo do texto veiculado pelo representado extrapola, em muito, a liberdade de imprensa e o direito à crítica.

Nesse sentido, correta a inicial ao afirmar que nenhum direito ou garantia é absoluto (HC 93.250, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 27.6.2008; RE 455.283 AgR, rel. Min. Eros Grau, DJ 5.5.2006; ADI 2.566/MC, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004).

Tanto o órgão de imprensa como o jornalista que assina a matéria tinham – e têm – o direito de criticar e manifestar expressamente seu apoio ou repúdio a determinada candidatura. Tratando-se de órgão de imprensa escrita, cuja publicação independe de licença (CF, art. 220, § 6º), a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de serem adotadas posições políticas específicas durante o processo eleitoral, apoiando, inclusive, candidaturas (AgRP 1.333, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 27.11.2006; RCED 758, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 12.2.2010; RO 2.356, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 18.9.2009).

Todavia, como bem resumido pelo eminente Ministro Arnaldo Versiani, no julgamento da RP 1975-05, “[...] a imprensa, assim como qualquer outra pessoa, não tem o amplo, geral e irrestrito direito de ofender a outros; se acontecem essas ofensas, o Direito existe exatamente para punir aqueles excessos que tenham sido cometidos [...]”.

O texto divulgado ofende os representantes que são candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República.

Logo no início, o autor da coluna, dizendo “*não sei por que*”, afirma que todas as vezes que vê a representante Marina Silva tem “*um pressentimento estranho, como se fosse uma premonição*”. O texto parte, portanto, de uma mera suposição, de um palpite sem nenhuma referência a dados concretos para, em seguida, afirmar que “*por trás daquela figura frágil, com aquele coque que parece a dona Benta do sítio do Pica Pau Amarelo, existe algo demoníaco e avassalador*”.

Segundo o *Dicionário Brasileiro de Insultos*, da autoria de Altair J. Aranha (Ateliê Editora, 2002, pág. 100), demoníaco significa aquele “*que*

age como o demônio. Diabólico". Demônio, por sua vez, explica o autor, *"aplica-se como insulto a alguém que seja a personificação do mal"*.

O texto segue com o ânimo de ofender, apontando que *"Marina finge, mas não convence"*. Em outras palavras, diz que a candidata é falsa e que, se fosse eleita, o país passaria por uma *"catástrofe"*, sem explicar razão concreta para tanto.

O colunista, ao mencionar a biografia da representante, diz que, *"apesar de não perder meu tempo para ler sobre a vida de Marina Silva, acho que a biógrafa deveria ter escolhido para a obra um título que fosse mais adequado a sua personagem. Poderia ser a Saga de uma Mosca, ou uma Mosca Acreana que chegou ao Senado. Quando vejo a candidata falando na televisão, defendendo suas teses ambientais, tenho a impressão de estar diante de um protozoário, que pode se desintegrar a qualquer momento"*.

No trecho acima, ao comentar uma biografia que afirma não ter perdido tempo em ler – o que, por si, demonstra a temeridade de comentar o que se diz não conhecer – o jornalista equipara a candidata a uma *"mosca acreana"* e a um *"protozoário"*. Nessa passagem há nítida intenção de denegrir a imagem da representada, classificando-a como um inseto e como um ser unicelular parasitário, ambos insignificantes no tamanho, mas transmissores ou causadores de diversas doenças.

O texto afirma, ainda, que a representada, para se eleger Presidente da República, *"seria capaz de sacrificar milhares de macacos da floresta Amazônica"*. Tal ilação ofende a imagem da representante, principalmente por se tratar de pessoa que, reconhecidamente, prega a defesa do meio ambiente sustentável.

No mesmo trecho, o artigo afirma que *"se engana quem pensa que Marina é boba. Muito pelo contrário. [...] não foi por acaso que ela, que passou mais de vinte anos se beneficiando do PT, partido que construiu sua carreira política e virou ministra do governo Lula, deu uma banana para os petistas[...]"*

Além da ofensa indireta demonstrada na inicial, *“dar uma banana”*, segundo o Dicionário Houaiss (Rio de Janeiro, objetiva, 2001, pág. 391), é considerado como gesto obsceno e ofensivo.

No trecho seguinte, a candidata é apontada como *“uma capitalista, que se disfarça de ambientalista para conseguir vantagens”*, passando ideia de pessoa dissimulada e falsa que age com propósitos escusos, razão pela qual a escolha do representante como candidato à Vice-Presidente da República não teria se dado *“por acaso”*.

No que se refere ao representante, o texto aponta-o como uma das pessoas mais ricas do mundo que *“usa a Amazônia para faturar com a venda de seus perfumes. O que ele quer mesmo é usar os recursos naturais da floresta para produzir seus cosméticos. E neste contexto, seria capaz de usar até mesmo ossos de preguiça para produzir suas essências, caso isto resultasse em produto de boa aceitação no mercado. Tomara que isto não seja possível. Senão, este indefeso animal entrará em extinção.”*

As expressões utilizadas revelam a intenção de apontar o representante como pessoa cuja participação no processo eleitoral é motivada apenas por interesses particulares que visam à utilização desmedida do meio ambiente com o propósito único de obter lucro financeiro, ainda que este acarrete a extinção de espécies de animais.

As expressões utilizadas demonstram a intenção de denegrir a imagem dos candidatos que pertencem aos quadros do Partido Verde e cujas propostas partem, quase sempre, da necessidade da exploração racional e sustentável do meio ambiente.

O trecho final do artigo reforça o conteúdo ofensivo:

“Já Marina, por sua vez, está de olho é na grana do empresário, que é o caixa forte de sua campanha. Portanto, escondida naquele aspecto mórbido da presidenciável, existe mesmo é uma feroz jaguatirica”

Em suma, todo o texto veiculado pelo representado parte do conceito de que os representantes não merecem ser eleitos para ocupar o cargo que disputam. Essa opinião, como acima afirmado, não seria, em si,

irregular por se tratar de órgão da imprensa escrita. Mas, além de expressar o que seria um juízo particular do colunista, o texto ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e crítica. Há ofensa direta e indiretamente da honra e da imagem dos representantes, que são apontados como pessoas dissimuladas, falsas, insignificantes e movidas por interesses financeiros particulares que se sobrepõem à defesa do meio ambiente, principal bandeira do partido ao qual estão filiados.

Presente, pois, a hipótese prevista no artigo 58 da Lei 9.504/97, que determina a concessão do direito de resposta.

Por fim, analiso o teor da resposta apresentada com a inicial, o qual se mostra condizente com o caráter generalizado e artificial das ofensas divulgadas, com exceção apenas da referência aos “ataques criminosos” contida no segundo parágrafo do texto da resposta.

Como os representantes afirmam na inicial, a caracterização da ofensa, para efeito de direito de resposta durante o processo eleitoral, não é reconhecida como tal à luz dos conceitos do direito penal (RP 1.194, rel. Min. Ari Pargendler, j. 26.9.2006). Assim, não cabe na veiculação da resposta apontar que os ataques sofridos são “criminosos”, pois tal qualificação só poderia ser utilizada após o julgamento da prática de crime, que não é realizada neste momento, sem prejuízo da apuração e da decisão pelas vias e meios cabíveis.

Assim, na veiculação da resposta deve ser extraída a locução “ao fazer ataques criminosos” contida no segundo parágrafo do texto apresentado.

Por fim, registro que os representantes não pediram que a resposta fosse veiculada no mesmo dia (sexta-feira) em que a ofensa foi veiculada, razão pela qual deve ser aplicada a regra geral (Lei 9.504/97, art. 58, § 3º, I, b).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o pedido de direito de resposta formulado pelos representantes, determinando que o texto para a resposta, com a exclusão acima identificada, seja veiculado pelo representado no mesmo espaço e local (página 2) do Jornal Mato Grosso

do Norte, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ou seja, na edição de amanhã ou na do próximo sábado.

Publicada a resposta, o representado deverá comprovar nestes autos o cumprimento da decisão, nos termos da alínea e do inc. I do § 3º do art. 58 da Lei 9.504/97.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Ministro, esse é um artigo?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Esse é um artigo, publicado no jornal Mato Grosso do Norte, em uma coluna escrita Opinião, assinada pelo jornalista José Vieira do Nascimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Se é na parte de Opinião, então, não é o editorial do jornal.

A DOUTORA SANDRA VERÔNICA CUREAU (vice-procuradora-geral eleitoral): Ministra Cármen Lúcia, o jornalista se intitula editor e diretor do jornal, apesar de a coluna estar na parte de Opinião.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: É porque, quando se fala da parte de opinião, os jornais fazem questão de chamar à atenção para o fato de que a responsabilidade é daquele que escreve. Inclusive, no Supremo Tribunal Federal, em julgamentos sobre a exigência de diploma para exercício da profissão, por exemplo, chamamos à atenção para o fato de que sempre, de todo o jeito, há possibilidade de as pessoas expressarem a sua opinião e os jornais não serem responsáveis por elas.

A DOUTORA SANDRA VERÔNICA CUREAU (vice-procuradora-geral eleitoral): Mas, apesar de estar na coluna Opinião, embaixo, onde há a qualificação, consta editor e diretor-responsável.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Eu digo, inclusive, no voto, que o jornal teria o direito de expressar a sua opinião, como qualquer meio de comunicação; que isso seria válido. Porém, não se pode, sob o manto dessa opinião, utilizar conceitos nitidamente ofensivos a meu ver, como chamar alguém de protozoário e diversos outros nomes.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Eu trago a seguinte questão: a liberdade de imprensa não vai até esse ponto, mas o Supremo afirmou que a resolução se faz de outra forma. Estamos trazendo para a seara eleitoral, então é preciso que isso fique claro. Uma vez que ele é editor e diretor, este é caso de que a opinião seja do jornal. Estamos julgando nessa condição?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Estou dizendo que o jornal é que extrapolou o direito de opinião, mesmo que seja numa coluna assinada pelo José Vieira do Nascimento. A meu ver, a partir do momento em que o jornal tece ou publica comentários dessa forma, ele é o responsável pelo que comenta.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Ministro, o jornal tem espaço de opinião e é livre; é garantida a ele a liberdade de imprensa. Não é assim. Agora, neste caso, o diferencial, que me parece precisar ser destacado, é que o jornalista é o editor e diretor do jornal, o que significa que é a opinião oficial do jornal. Porque, se fosse na página de opinião com alguém assinando, todos os jornais dizem que não se responsabilizam pelas opiniões pessoais emitidas. Então, estaríamos trazendo para a Justiça Eleitoral o próprio órgão de imprensa. Como este caso tem um diferencial, a opinião do editor e diretor, então, trata-se realmente da opinião do próprio jornal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministra Cármen Lúcia, concordo com que tenhamos que decidir este caso concreto, mas tenho sinceras dúvidas com relação ao fato de que o jornal possa dar abrigo a qualquer tipo de opinião. Decidimos recentemente, no caso da internet e no caso do *blog*, em que o Relator, Ministro Henrique Neves, disse que quem administra um *blog* tem o poder de abrigar naquele espaço

manifestações ofensivas, ou não, e até expungir aquelas que extrapolam os limites da legalidade.

Agora, esse texto que temos em mãos, distribuído pelo Ministro Henrique Neves, é altamente ofensivo. Se se permite que um jornalista qualquer, ainda que o jornal se exima de responsabilidade, chame um candidato à Presidência da República de protozoário, realmente penso que estamos dando elastério muito grande ao direito constitucional de liberdade de opinião e de expressão, *data venia*.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Eu fiz questão de ressaltar, porque penso que a liberdade de imprensa, se extrapolada, como disse o Supremo, se resolve de outra forma. Neste caso, como se trata do editor e diretor-geral, é opinião do próprio jornal.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhor Presidente, apenas para esclarecer o alcance do voto, em relação ao texto da resposta, estou determinando a retirada de uma única frase. Na resposta que se pretende veicular há referência a “ataques criminosos”. Considero que, como não estamos examinando o tipo penal, a utilização do verbete “criminoso” não seria adequada.

Então, estou limitando uma frase apenas.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 2338-89.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Henrique Neves. Representantes: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima e outro (Advogados: Celso Bernardes de Souza Filho e outros). Representado: Jornal Mato Grosso do Norte.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 19.8.2010*.

* Sem revisão das notas de julgamento da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Dra. Sandra Verônica Cureau, e da Ministra Cármen Lúcia.